



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13118.720080/2013-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.727 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de outubro de 2023
Recorrente JOAO PEREIRA DUARTE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2011

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIRPF. DECLARAÇÃO ENTREGUE FORA DO PRAZO. SÚMULA CARF Nº 69.

A legislação prescreve a aplicação da multa por atraso na entrega da DIRPF, caso esta se dê após o vencimento do respectivo prazo. Matéria objeto da Súmula CARF nº 69: "a falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado sujeitará a pessoa física à multa de um por cento ao mês ou fração, limitada a vinte por cento, sobre o Imposto de Renda devido, ainda que integralmente pago, respeitado o valor mínimo".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o sujeito passivo foi (foram) lavrado(s) lançamento(s) com exigência de crédito tributário a título de multa por atraso na entrega da declaração, sendo que os dispositivos legais infringidos constam em Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, conforme folhas de continuação anexas do(s) referido(s) feito(s) fiscal(is).

Irresignado, tendo sido devidamente cientificado, o sujeito passivo impugnou, asseverando sucintamente o seguinte: discorda do cálculo do valor da multa por incidir sobre o total do imposto devido. Por isso requer seja(m) considerado(s) insubsistente(s) o(s) feito(s) fiscal(is).

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/04/2014, o sujeito passivo interpôs, em 19/05/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) o cálculo da multa por atraso na entrega da DIRPF, com base em percentual do imposto devido, é improcedente

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre cálculo do valor de multa por atraso na entrega de declaração

O contribuinte, citando a sumula 69 do CARF, alega que embora tenha enviado a declaração com atraso, no entanto pagou o valor total do imposto. Portanto, o que deve ser cobrado é o valor mínimo da multa, de R\$ 165,74, uma vez que não subsiste 20% do imposto devido, uma vez que este foi pago.

A base legal da autuação em foco encontra-se no art. 88, I, da Lei nº 8.981/95, que aplica pena de multa pela falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado pela Secretaria da Receita Federal:

Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o Imposto de Renda devido, ainda que integralmente pago; (Vide Lei nº 9.532, de 1997)

No caso vertente, o contribuinte apresentou a Declaração de Ajuste Anual da Pessoa Física — exercício 2012, em 14/04/2013, cujo prazo fixado fora 30/04/2012.

Entre a data da entrega da declaração e o prazo legal fluíram 12 meses. Ocorre que a multa é de 1% por mês de atraso, ou fração de mês, limitada a 20%, incidindo sobre o imposto devido. Assim, o recorrente sofreu a cominação de 12% sobre o imposto devido de R\$ 24.486,99, que representou uma multa no valor de R\$ 2.938,43. Pretende o recorrente que a base de cálculo da MAED seja o imposto a pagar.

O imposto a pagar é o resultado da diferença entre o imposto devido e o imposto pago (retido na fonte, carnê-leão, imposto complementar e pago no exterior). O imposto devido não se confunde com o saldo do imposto a pagar. São dois conceitos diferentes. A norma do art.

88, I, da Lei n.º 8.981/95 é de meridiana clareza, como acima destacada. A base de cálculo da MAED é o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago.

O tema já foi objeto de apreciação no contencioso administrativo em diversas oportunidades, resultando na edição da Súmula CARF n.º 69:

Súmula CARF n.º 69:

A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado sujeitará a pessoa física à multa de um por cento ao mês ou fração, limitada a vinte por cento, sobre o Imposto de Renda devido, ainda que integralmente pago, respeitado o valor mínimo

Portanto, a multa por atraso na entrega de declaração deve ser mantida como está.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite